



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004603-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante EVELINE DIAS DO NASCIMENTO, é agravado RICARDO JANGELAVICIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2004603-14.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Jundiaí (5ª Vara Cível)

Agravante: Eveline Dias do Nascimento

Agravado: Ricardo Jangelavicin

Juíza de Direito: DANIELA MARTINS FILIPPINI

VOTO Nº 7601

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em ação declaratória de propriedade com pedido cautelar de manutenção de posse. A decisão baseou-se em movimentações financeiras incompatíveis com a alegada hipossuficiência. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante possui direito à gratuidade de justiça, considerando a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência e a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos. III. Razões de Decidir: 3. A declaração de hipossuficiência financeira tem presunção relativa, podendo ser refutada por prova em contrário, conforme jurisprudência do STJ. 4. A agravante não comprovou a insuficiência de recursos, apresentando extratos bancários que demonstrem rendimentos superiores ao limite normalmente aceito para concessão do benefício. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por prova em contrário. 2. A ausência de comprovação de insuficiência de recursos justifica o indeferimento da gratuidade de justiça. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 99. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 2082397/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, T4 - Quarta Turma, DJe 12/07/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2196289-32.2024.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 05.07.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2300400-67.2024.8.26.0000, Rel. Des. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 11.04.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2391364-09.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Eveline Dias do Nascimento** contra a r. decisão de fls.158 (autos de origem) que, nos autos da ação declaratória de propriedade com pedido cautelar de manutenção de posse aparelhada em face do **Ricardo Jangelavicin**, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela agravante, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de pedido de gratuidade processual.

Da análise dos autos, verifica-se que a requerente, em um único mês (novembro), além do crédito de seu salário (R\$ 4.000,00), teve entradas, via pix, em sua conta mantida junto ao Banco Itaú que somam nove mil reais.

Tal fato é incompatível com a alegada hipossuficiência financeira.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Providencie a requerente, no prazo de dez dias, o devido recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.”

Inconformada, a agravante sustenta não reunir condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, aduzindo que a natureza da gratuidade de justiça é provisória e condicionada ao estado de hipossuficiência do requerente, permite-se sua concessão em qualquer etapa processual, bem como sua revogação caso se constate alteração no quadro econômico do beneficiário. Argumenta que conforme o artigo 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a declaração de insuficiência de recursos apresentada pela parte requerente, exceto em caso de demonstração inequívoca em contrário. Defende que a ausência de elementos concretos que demonstrem a inexistência de necessidade financeira deve conduzir à concessão do benefício.

Informa que as transferências nas contas bancárias foram em razão da necessidade de vender bens pessoais, incluindo presentes de maior valor recebidos do próprio Requerido, bem como repasses do próprio agravado para manutenção dos gastos da autora, não revelando a real capacidade econômica da agravante. Requer a antecipação da tutela recursal, ou subsidiariamente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo recursal, foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo/liminar ao recurso (fls.51/54), e apresentada contrarrazões às fls. 188/196.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão, exarada em sede de ação declaratória de propriedade com pedido cautelar de manutenção de posse, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante.

Com efeito, tal como é cediço, a declaração de necessidade não produz efeitos absolutos, de modo que o seu conteúdo pode ser refutado a partir do teor de prova em sentido contrário, segundo a jurisprudência de lavra do C. STJ:

“A declaração/afirmação de pobreza (hipossuficiência financeira) tem presunção relativa, podendo o pedido de gratuidade de justiça ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários” (AgInt no REsp 2082397/SP; Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Órgão julgador: T4 - QUARTA TURMA; DJe em 07/12/2023).

No caso em tela, não logrou êxito a recorrente em comprovar a insuficiência de recursos, para efeitos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao passo que, conforme os extratos bancários acostados às fls. 73/77, referente apenas a conta bancária junto ao Mercado Pago, afere-se que a mesma

recebeu, no mês de dezembro/2024, R\$ 12.892,80 (doze mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), tendo recebido no mês de novembro/2024 R\$ 27.513,08 (vinte e sete mil, quinhentos e treze reais e oito centavos), conforme extrato de fls. 126/133. Na conta junto ao Banco Itaú (fls. 96/97 e 104/105) a agravante recebeu cerca de R\$ 10.721,90 (dez mil, setecentos e vinte e um reais e noventa centavos) em novembro/2024 e R\$ 4.057,20 (quatro mil e cinquenta e sete reais e vinte centavos) em dezembro/2024 (fls. 96/97 e 104).

Além disso, não obstante a clareza da determinação de fls.51/54, a recorrente não acostou aos autos os documentos solicitados. Muito embora tenha juntado extratos bancários, certo é que foi determinada a juntada de extratos de todas as contas abertas em seu nome, assim sendo, conforme o relatório de contas e relacionamentos de fls. 59/61, verifica-se que a autora possui 19 (dezenove) contas bancárias abertas em seu nome, no entanto, apenas juntou o extrato de 04 (quatro) bancos, não demonstrando sequer a inatividade das demais. Assim sendo, considerando que os valores recebidos nas contas apresentadas já são superiores àqueles normalmente admitidos como aptos a justificar a concessão do benefício pretendido (na ordem de três salários-mínimos mensais), não verificada a hipossuficiência financeira da agravante, o benefício é indeferido.

Frisa-se, que era ônus da agravante a comprovação de sua situação de hipossuficiência, da qual não se desincumbiu. Em tal senda, tem decidido esta C. Câmara, em situações semelhantes:

“Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Justiça gratuita indeferida à Autora. Determinação de emenda não atendida integralmente. Não comprovação da hipótese de necessidade. Declaração que não basta por si só. Elementos do processo que não corroboram a alegação de hipossuficiência para as custas do processo. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.” (Agravo de Instrumento n. 2196289-32.2024.8.26.0000- 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador. Donegá Morandini;

julgado em 05/07/2024).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, anulação de débito e reparação de danos. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Recurso da autora. Insurgência que não prospera. **Declaração de hipossuficiência que goza de presunção relativa de veracidade. Conjunto probatório que não demonstra a precariedade financeira. Parte que auferе rendimentos incompatíveis com o benefício pleiteado. Benefício indeferido. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**". (v. 46616).*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2300400-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

*Agravo de instrumento. Produção antecipada de provas. Justiça gratuita indeferida ao Autor. Não comprovação da hipótese de necessidade. **Declaração que não basta por si só. Elementos do processo que não corroboram a alegação de hipossuficiência para as custas do processo. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2391364-09.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)*

Nessa direção, resta evidente que a decisão agravada deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser mantida.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente recurso, **determinando que sejam recolhidas as custas processuais nos autos originários, sob a fiscalização e condução do MM Juiz de piso.**

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator